



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05561/20

Objeto: Aposentadoria - Manoel Antônio Filho, ex-ocupante do cargo de Motorista

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência de Cabedelo

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CABEDELLO/PB. **Concessão do competente registro.**

ACÓRDÃO AC2-TC 00751/2023

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o Parecer Nº 0840/22, do Ministério Público de Contas de fl.106/112, de lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão,a seguir transcrito:

Trata-se da análise da legalidade da concessão de aposentadoria ao Sr. Manuel Antônio Filho, ex-ocupante do cargo de Motorista, matrícula nº. 01.066-9, com lotação na Secretaria de Transportes do Município, através da Portaria nº. 029/2020.

Em relatório inicial, a d. Auditoria apontou para o seguinte entendimento:

Em que pese conste, nos autos, o processo administrativo referente à parcela "VPNI", conforme exposto no item 3 deste relatório, importa destacar a existência de vários processos no âmbito desta Corte de Contas tratando sobre o controverso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05561/20

pagamento e forma de cálculo da parcela VPNI no Município de Cabedelo que, na maioria dos casos, envolve valores vultosos. São exemplos de processos em que essa parcela foi questionada o Processo TC nº 11829/17 (aposentadoria) e o Processo TC nº 09137/18 (Representação). Nesse sentido, para evitar entendimentos divergentes, e tendo em vista que no Processo TC nº 11829/17 foi sugerida a remessa da matéria ao Pleno deste Tribunal de Contas, para pronunciamento, sugere-se, igualmente, a remessa dos presentes autos ao Órgão Colegiado deste Tribunal para apreciação em caráter de repercussão geral.

De ordem do Relator, vieram os autos ao Ministério Público para exame e oferta de parecer. **É o relatório. Passo a opinar.**

Em análise dos autos, verifica-se que o ponto levantado pela d. Auditoria e que merece consideração por parte desta Corte de Contas, tendo em vista a existência de processos similares pendentes de decisão neste Tribunal, é sobre o controverso pagamento e forma de cálculo da parcela denominada “vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI” nos proventos dos ex-servidores, no âmbito do regime jurídico do Município de Cabedelo.

Pois bem.

Convém, inicialmente, que sejam tecidas considerações acerca da origem das parcelas ordinariamente denominadas de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI.

A questão é que, anteriormente, com o transcurso temporal do exercício de funções ou cargos comissionados por parte de servidores efetivos, parte da legislação dos entes públicos que disciplinavam o regime jurídico-administrativo do funcionalismo previa uma retribuição pecuniária em prol desse período, como que uma espécie de prêmio de reconhecimento pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05561/20

tempo de serviço prestado em funções de direção, chefia ou assessoramento.

Tal retribuição correspondia à incorporação de uma percentagem da gratificação recebida pelo exercício das referidas funções "de confiança".

Reconheciam-se tais valores, por exemplo, como "quintos" quando diante do período de cinco anos de exercício nas referidas funções e do percentual de incorporação de 1/5 da gratificação recebida; ou "décimos" quando o período para a aquisição de tal direito era de dez anos e a incorporação era correspondente ao percentual de 1/10 sobre a gratificação do cargo ou função.

Assim, depois da mencionada incorporação de parte dos valores das gratificações recebidas quando do exercício de funções ou cargos comissionados, ocorria uma desvinculação de tais retribuições em face do exercício daquelas funções, passando, portanto, a integrar a remuneração ordinária dos servidores públicos.

No caso em tela, a previsão legal para a incorporação de parte dos valores das gratificações é disposta nos seguintes termos:

LEI MUNICIPAL Nº. 523/89, DE 17.08.89 – ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO.

Art. 133 – O funcionário efetivo quando for nomeado para cargo em comissão poderá optar entre a retribuição deste e o do cargo efetivo, acrescida da gratificação correspondente ao exercício do cargo em comissão.

(...)

Parágrafo segundo – O funcionário que contar dez (10) anos completos consecutivos ou não de exercício em cargo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05561/20

comissão, ou na função de assessor especial, ou função gratificada, fará jus a ter adicionado ao vencimento do respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal, reajustável e incorporável ao provento de aposentadoria o valor da gratificação pelo exercício do cargo comissionado.

Posteriormente, houve revogação de tal dispositivo através da Lei Municipal nº. 1.672, de 26 de dezembro de 2013, nos seguintes termos:

Art. 1º - Fica vedada a incorporação de vantagem pessoal prevista nos §§ 2º e 4º do art. 133 da Lei nº 523 de 19 de julho de 1989, alterados pelas Leis nºs 1.214, de 09 de novembro de 2004 e 1.569, de 11 de abril de 2012.

Parágrafo único. Consoante o previsto no "caput" deste artigo, nenhuma parcela percebida por exercício de cargo em comissão ou cargo eletivo municipal, ou ainda, da função gratificada, em qualquer dos Poderes, após a vigência desta Lei, poderá ser incorporada à remuneração do servidor efetivo municipal.

Art. 2º - Terão direito de obter a incorporação de vantagem de que trata o "caput" do artigo anterior, apenas os servidores que, na data da entrada em vigor desta Lei, tenham completado os requisitos mínimos para obtenção do benefício.

Parágrafo único. O servidor terá o prazo de 90 (noventa) dias para solicitar o benefício, sob pena de extinção do direito.

Art. 3º - Fica transformada em "Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI" toda importância paga em razão da incorporação de retribuição pelo exercício de cargo em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 05561/20

comissão ou cargo eletivo municipal, ou ainda, da função gratificada, exercido em qualquer dos Poderes.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o "caput" deste artigo, estará desatrelada e não mais vinculada, a partir da vigência desta Lei, aos valores atribuídos à parcela que originou a sua incorporação à renumeração do servidor, bem como suas posteriores correções e atualizações, somente sujeitando-se às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos municipais de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Do outro lado, em análise de legislação semelhante na órbita de outros entes políticos, verifica-se a extinção da incorporação de tais valores, decorrentes do exercício em determinado período de tempo de funções ou cargos de confiança.

Na esfera federal, por exemplo, a extinção da já mencionada incorporação ocorreu com a emanção da Lei Federal nº. 9.527/97, sendo a transformação de tais valores para aqueles que já a recebiam em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI decorrente da Medida Provisória nº. 2.225-45/2001.

Já no Estado da Paraíba, tal extinção decorreu do novo Estatuto dos Servidores, emanado em 2003, nos seguintes termos:

Lei Complementar nº. 58/2003

Art. 191 - Terão direito de obter o benefício previsto no art. 154, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei Complementar nº. 39, de 26 de dezembro de 1985, extinto por esta Lei, apenas os servidores que, na data da entrada em vigor desta Lei,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05561/20

contarem, no mínimo, mais de 04 (quatro) anos ininterruptos de exercício de cargo em comissão, de função gratificada ou de assessoria especial, sendo o acréscimo de $\frac{1}{4}$ do valor da gratificação pelo exercício do cargo em comissão, de função gratificada ou de assessoria especial, contados do quinto ano até o oitavo ano, desde que ininterruptos.

§ 1º - Com exceção da hipótese prevista no caput, nenhum acréscimo ou incorporação de vantagens ao vencimento do cargo efetivo será concedido a partir da entrada em vigor desta Lei. (grifamos)

§ 2º - Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

No âmbito constitucional, por sua vez, na última reforma previdenciária, promovida em 2019, através da Emenda Constitucional nº. 103, houve vedação expressa à incorporação de valores derivados do exercício de cargos ou funções de confiança, vejamos:

Art. 39 (omissis):

(...)

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\).](#)

Cita-se, ainda, em outro aspecto, precedente no âmbito da Suprema Corte,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05561/20

anterior à EC 103/19, pelo reajuste de tais valores na mesma proporção daquele efetuado sobre a remuneração dos servidores, não configurando, pois, vinculação de espécies remuneratórias, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 3º DA LEI N. 1.145, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PREVISÃO DE REAJUSTE DOS VALORES FIXADOS REFERENTES ÀS VANTAGENS NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEIS PARA OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIREÇÃO E DE GERÊNCIA SUPERIOR, NA MESMA PROPORÇÃO.

1. Configurada situação de pagamento de vantagem pessoal, na qual se enquadra o princípio da 'estabilidade financeira' e não da proibição constitucional da vinculação de espécies remuneratórias vedada pelo art. 37, inc. XIII, da Constituição da República.

2. Previsão legal que não iguala ou equipara vencimentos, apenas reconhece o direito dos que exerceram cargos ou continuar recebendo esses valores como vantagem pessoal.

Precedentes.

3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(STF – ADI: 1264 SC, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 29/11/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Dje-026 DIVULG 14-02-2008 PUBLIC 15-02-2008 DJ 15-02- 2008 DJ 15-02-2008 EMENT VOL-02307-02 PP-00323 RTJ VOL- 00204-01 PP-00081 JC v.35, n. 115, 2007/2008, p. 167-177)

Diante, então, dos fatos apresentados:

Considerando a inexistência de vedação constitucional anterior à EC 103/19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 05561/20

da incorporação de valores oriundos do exercício de funções ou cargos em comissão;

Considerando precedente jurisprudencial no âmbito da Suprema Corte, pelo reajuste de tais valores na mesma proporção dos reajustes aplicados sobre a remuneração dos servidores (ADI 1264 SC) e a inexistência, nos presentes autos, de evidências que apontem para desproporcionalidade entre as parcelas integrantes dos proventos do servidor;

Considerando a existência de processo administrativo pelo deferimento da concessão de incorporação de percentual de gratificação recebida pelo exercício de função ou cargo em comissão, em consonância com a lei de regência;

Considerando o fato de ter-se dado o cumprimento dos requisitos por parte do servidor antes da revogação de tal retribuição, sendo sua permanência garantida pelo direito adquirido;

Considerando, ainda, o fato de que após a incorporação, tal parcela fica desvinculada do exercício daquelas funções, sendo integrada, portanto, à remuneração ordinária do servidor de modo permanente;

Conclui, este MPC, pela possibilidade de incorporação, no presente caso concreto, da parcela denominada "VPNI" aos proventos do ex-servidor interessando nos presentes autos, tendo em vista, ainda, que a fundamentação do ato de aposentadoria é pela integralidade, uma vez que fundamentada pelo art. 3º e incisos da EC 47/2005.

EX POSISITS, esta Representante Ministerial apresenta o entendimento pela concessão de registro ao ato de aposentadoria concedido em benefício do Sr. Manuel Antônio Filho. **É o parecer.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05561/20

O gestor e a aposentanda não foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do Parecer Ministerial, acima transcrito, frisando que:

Considerando a inexistência de vedação constitucional anterior à EC 103/19 da incorporação de valores oriundos do exercício de funções ou cargos em comissão;

Considerando precedente jurisprudencial no âmbito da Suprema Corte, pelo reajuste de tais valores na mesma proporção dos reajustes aplicados sobre a remuneração dos servidores (ADI 1264 SC) e a inexistência, nos presentes autos, de evidências que apontem para desproporcionalidade entre as parcelas integrantes dos proventos do servidor;

Considerando a existência de processo administrativo pelo deferimento da concessão de incorporação de percentual de gratificação recebida pelo exercício de função ou cargo em comissão, em consonância com a lei de regência;

Considerando o fato de ter-se dado o cumprimento dos requisitos por parte do servidor antes da revogação de tal retribuição, sendo sua permanência garantida pelo direito adquirido;

Considerando, ainda, o fato de que após a incorporação, tal parcela fica desvinculada do exercício daquelas funções, sendo integrada, portanto, à remuneração ordinária do servidor de modo permanente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05561/20

Conclui, este MPC, pela possibilidade de incorporação, no presente caso concreto, da parcela denominada "VPNI" aos proventos do ex-servidor interessado nos presentes autos, tendo em vista, ainda, que a fundamentação do ato de aposentadoria é pela integralidade, uma vez que fundamentada pelo art. 3º e incisos da EC 47/2005".

VOTO acompanhando na íntegra, o parecer do MPC pela **CONCESSÃO** de registro do ato aposentatório (Portaria nº. 029/2020), do Sr. Manuel Antônio Filho, ex-ocupante do cargo de Motorista, matrícula nº. 01.066-9, com lotação na Secretaria de Transportes do Município de Cabedelo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 05561/20**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em **CONCEDER** registro ao ato aposentatório (Portaria nº. 029/2020), do Sr. Manuel Antônio Filho, ex-ocupante do cargo de Motorista, matrícula nº. 01.066-9, com lotação na Secretaria de Transportes do Município de Cabedelo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 05561/20

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Mine-Plen.Cons.Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 14 de janeiro de 2.023.

MFA

Assinado 11 de Abril de 2023 às 15:20



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 11 de Abril de 2023 às 12:27



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 11 de Abril de 2023 às 17:05



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO